



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09058/19

Fl. 1/6

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alhandra

OBJETO: Denúncia encaminhada ao Tribunal pelo Vereador Edielson Nunes dos Santos, noticiando o descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo TC nº. 09192/17

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. EDIELSON NUNES DOS SANTOS, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL, NOTICIANDO O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS NO ÂMBITO DO PROCESSO TC Nº. 09192/17. INSPEÇÃO IN LOCO PELA AUDITORIA. DOCUMENTAÇÃO COLHIDA COMPROVA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANEXAÇÃO DE CÓPIA DESTA DECISÃO AO PROCESSO TC 09192/17. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 TC 01295 /2021

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de denúncia formulada pelo Sr. Edielson Nunes dos Santos, vereador do Município de Alhandra, em face da Prefeitura Municipal, noticiando o descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo TC nº. 09192/17.

A Auditoria, analisando a documentação encaminhada, emitiu relatório de fls. 44/48, relatando a denúncia e a apuração dos fatos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09058/19

Fl. 2/6

Em síntese, o denunciante menciona os Acórdãos AC1 TC 00952/19 e APL TC 00106/19, proferidos no âmbito do Processo 09192/19, e informa o descumprimento das decisões ali contidas. Cita-se a procedência parcial da denúncia apresentada no referido processo, e a assinação de prazo de 60 dias ao Prefeito Municipal para que regularizasse a situação da sua gestão de pessoal, sob pena de multa. Nesse contexto, informa que houve envio de projeto de lei à Câmara de Vereadores de Alhandra, de número 002/2019. O teor do texto enviado teria sido no sentido de que os servidores aproveitados no cargo de Guarda Municipal tivessem a nomenclatura de seus cargos alterada para “cargo em extinção”, sem prejuízo das atuais atribuições e vencimentos. De acordo com a denúncia, o gestor teria atuado com má-fé e, em descumprimento ao Acórdão APL TC 00106/19, tentado criar uma nova situação jurídica para os vigilantes aproveitados indevidamente. Explica-se que o cargo já teria sido extinto em 2016, através da Lei 554/2016, e alega-se que “(...) o gestor atual cria uma “artimanha” para manter promessas políticas e de amizade aos vigilantes como guarda municipal”. Por fim, o denunciante pede a aplicação das devidas sanções legais quando da verificação do descumprimento das decisões desta Corte de Contas.

Ao se pronunciar, a Auditoria, em relatório de fls. 44/48, apresentou o seguinte entendimento:

“Como se observa, a proposta de lei altera apenas a nomenclatura do cargo, mantendo-se as atribuições e vencimentos dos servidores aproveitados irregularmente em uma das três subdivisões do cargo de Guarda Municipal, antes ocupantes dos cargos de vigia ou de vigilante. Do resumo dos fatos exposto no item 2, verifica-se que a decisão do Tribunal de Contas, proferida no Acórdão APL 00106/19, último pronunciamento da Corte no Processo, foi no sentido de que o gestor tornasse sem efeito os aproveitamentos dos vigilantes no cargo de Guarda Municipal, voltando os servidores aos seus cargos de origem, sob pena de multa e outras cominações legais. O Projeto de Lei não parece fazê-lo, tendo em vista a manutenção das atribuições e vencimentos desses servidores, sendo alterada apenas a nomenclatura do cargo. Não configura retorno aos cargos de origem, de modo que não fica caracterizado o cumprimento da decisão proferida através dos Acórdãos desta Corte de Contas. Isto posto, opina-se pela procedência da denúncia.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09058/19

Fl. 3/6

O Relator determinou a citação do Sr. Renato Mendes Leite, prefeito à época da denúncia, que atravessou sua defesa, através de advogado, Doc. 45967/19, fls. 55/59.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório de análise de defesa, fls. 76/79, sublinhando que:

Em atendimento a Ordem de Serviço nº 270/2019 - DIAFI, esta auditoria realizou diligência in loco no município de Alhandra na data de 24 de outubro de 2019, tendo como um dos objetivos coletar informações e documentos acerca do cumprimento da Decisão constante do item 2 do Acórdão APL-TC- 00229/19, conforme redação a seguir.

2) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para que, sob pena de multa e outras cominações legais, adote as seguintes medidas para restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal: 2.1) Enviar projeto de lei à Câmara Municipal de Alhandra para reativar o cargo de Vigilante, enquadrando-o como CARGO EM EXTINÇÃO; 2.1) Tornar sem efeito os aproveitamentos referenciados no caderno processual, voltando os servidores aos seus cargos de origem (cargo de Vigilante), devendo a fixação do sistema remuneratório correlato ser definida a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra.

Por ocasião da inspeção, foram disponibilizados os documentos relacionados a seguir: 1. Ofício Nº 31/2019, da Diretora de Recursos Humanos, com a relação nominal dos vigias e vigilantes do quadro efetivo do Município de Alhandra (Doc. TC Nº 73702/19); 2. Ofício Nº 065/2019/GAPRE (Doc. TC Nº 73702/19), com a cópia do Projeto de Lei nº 006/2019, encaminhado ao Poder Legislativo (Doc. TC Nº 73703/19). Durante a visita, o servidor responsável Secretário Chefe de Gabinete da Prefeitura informou que o Projeto de Lei nº 006/2019, que dispõe sobre o retorno de servidores aos seus cargos anteriores, foi encaminhado ao Poder Legislativo para votação, em atendimento ao disposto no item 2 do mencionado Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09058/19

Fl. 4/6

Por fim, a Auditoria entendeu que os termos do Projeto de lei Nº 006/2019, apresentados pelo gestor do Município, Sr. Renato Mendes Leite, cumpre o determinado na decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC - 00229/19, deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual opinamos pela improcedência da denúncia e sugerimos seu arquivamento.

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00993/20, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se pronunciou:

Do processo em análise, juntamente com o Processo TC de nº. 09192/17, constata-se o mesmo objeto, uma vez que ambos os processos se fundamentam no mesmo quadro fático de aproveitamento de servidores dos cargos de vigia e vigilante para os cargos de guardas municipais do Município de Alhandra.

Em que pese o fundamento do presente processo, em sentido estrito, ser o descumprimento de acórdão deste tribunal, em uma perspectiva mais ampla subsiste o fato central do aproveitamento de servidores em cargo do qual não foram providos em virtude de concurso público. Sendo, portanto, o mesmo elemento fático alicerce da fundamentação de ambos os processos. Por outro lado, como aponta o § 3º do art. 55 do CPC, supramencionado, existe a possibilidade da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam esses processos julgados separadamente. Convém pontuar, nesse sentido, relatórios presentes em ambos os processos em face do mesmo Acórdão APL-TC 00229/19 com posicionamentos divergentes. Assim, observa-se no Processo TC de nº. 09192/17, o relatório de fls. 2049/2052, da lavra da Corregedoria, apresentando o entendimento pelo não cumprimento do referido Acórdão. Por outro lado, no presente processo, em relatório de análise de defesa, fls. 76/79, a Auditoria entende que o Projeto de lei nº. 006/2019 atende aos termos dispostos no Acórdão em questão.

Nesse sentido, apesar do objeto do presente processo, em sentido estrito, ter como referência o descumprimento de acórdão desta Corte, entende este Órgão Ministerial que esse mesmo objeto, em uma perspectiva mais ampla, se confunde com o objeto do Processo TC nº. 09192/17.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09058/19

Fl. 5/6

Considerando, ainda, que o referido processo conexo ainda não foi resolvido de forma definitiva, uma vez que ainda em curso, existe a possibilidade da prolação de decisões contraditórias/conflitantes entre os referidos processos.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas apresenta o entendimento, salvo melhor juízo, de que os referidos processos devem ser anexados por conexão para julgamento de forma conjunta, nos termos dispostos no presente parecer.

O Relator, acatando a preliminar do Ministério Público de Contas, submeteu o presente processo ao Relator do Processo TC 09192/17, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que justificou sua negativa em razão de que a anexação sugerida causaria tumulto processual.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator, diante dos fatos apontados pela Auditoria, vota no sentido de que aos membros integrantes da 2ª Câmara que considerem improcedente a denúncia apresentada; determinem a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 09192/17 para conhecimento pela Auditoria, quando da análise do recurso de reconsideração, bem como o arquivamento dos presentes autos, comunicando-se a decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09058/19, que tratam de denúncia formulada pelo Sr. Edielson Nunes dos Santos, vereador do Município de Alhandra, em face da Prefeitura Municipal, noticiando o descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo TC nº. 09192/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em: I) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada; II) DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 09192/17; III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; e IV) DETERMINAR a comunicação da decisão ao denunciante.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09058/19

Fl. 6/6

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 15:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL